

Successfully created



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vara Única da Comarca de Caririáçu

Rua Luiz Bezerra, s/n, Centro Caririáçu, Bairro Paraíso, CARIRIÁÇU - CE - CEP: 63220-000

Whatsapp da Unidade: (85) 98192-1650 – E-mail: caririacu@tjce.jus.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO - URGENTE

PROCESSO: 3000501-67.2026.8.06.0059
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)
ASSUNTO: [Autenticação]
IMPETRANTE: ECOEMPREENHIMENTOS LTDA
IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARIRIACU e outros

RECEBIDO EM
06/07/2026
JOSE LENOS
BESSA BARISA

INTIMAR: AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIRIÁÇU/CE

RUA PARQUE RECREIO PARAISO, S/N, fone (88) 3547- 1122, CENTRO, CARIRIÁÇU - CE - CEP:
63220-000

De ordem do(a) MM. Juiz(a) de Direito do(a) Vara Única da Comarca de Caririáçu, Dr(a). DJALMAR
SOBREIRA DANTAS JUNIOR, na forma da Lei,

MANDA o Sr. Oficial de Justiça a quem este for distribuído que, em seu cumprimento: 1) **INTIME** o(a)
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIÁÇU/CE**, no
endereço supracitado, para imediato cumprimento da decisão de Id 205409908 que determinou:

"A **SUSPENSÃO** imediata do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 2026.05.04.01, e dos
efeitos da decisão de desclassificação da impetrante, vedando-se a adjudicação e a homologação do
certame até ulterior decisão judicial, e, de conseguinte, a **CONCESSÃO** do prazo razoável de 5 (cinco)
dias úteis para que a impetrante proceda à adequação formal de suas planilhas orçamentárias (com
detalhamento por metas e cronograma físico-financeiro com percentuais de execução e acumulados) e
à regularização do valor da garantia adicional, nos termos do item 7.8.4 do edital, tudo sem alteração
do valor global da proposta".

Cientifique-se que o descumprimento da decisão acima mencionada sujeitará a autoridade coatora às medidas
legais cabíveis, nos termos dos arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

CUMpra-SE, observadas as formalidades legais.

ATENÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJE, cujo endereço na web é: <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/>. Para se cadastrar neste sistema, acesse o sistema PJE pelo navegador Google Chrome ou Firefox e clique no botão informações. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser inseridos no processo em formato PDF com tamanho máximo de 1.500 MB cada. Não há necessidade de afixação de selo de autenticidade neste documento, pois a sua autenticidade pode ser confirmada através de consulta ao site <https://pje.tjce.jus.br/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras. Caso queira realizar a consulta pública do processo, poderá, ainda, acessar o site <https://pje.tjce.jus.br> através da opção consulta ao andamento processual.

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição Inicial	Petição Inicial	26052818230225700000198691523
Decisão	Decisão	26060218363074500000198910880
Despacho	Despacho	26062220453651300000200848839

OBSERVAÇÃO: Art. 212, § 2º, CPC: “Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.” Expediente emitido conforme art. 3º, do provimento nº 01/2019, da Corregedoria Geral de Justiça, de 10 de janeiro de 2019.

CARIRIAÇU, 23 de junho de 2026.

ALYSSON PINHEIRO ANTERO
Estagiário
SOFIA FERREIRA HOLANDA
Servidor da SEJUD do 1º Grau ou NUPACI



Assinado eletronicamente por: **SOFIA FERREIRA HOLANDA**

23/06/2026 09:40:23

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 212272136



26062309402388300000205564563

imprimir



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
Rua Luís Bezerra, S/N, Paraíso, Caririáçu/CE - CEP 63220-000
WhatsApp Business: (85) 98192-1650 – E-mail: caririacu@tjce.jus.br

DESPACHO

Processo nº 3000501-67.2026.8.06.0059

IMPETRANTE: ECOEMPREENHIMENTOS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARIRIACU

Vistos em autoinspeção (Portaria nº 12/2026-C319VUNI00)

Diante das informações contidas no pedido de Id 206751058, reitere-se o expediente de intimação, **de forma pessoal**, ao Agente de Contratação e à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caririáçu/CE, para imediato cumprimento da decisão de Id 205409908.

Cientifique-se que o descumprimento da decisão acima mencionada sujeitará a autoridade coatora às medidas legais cabíveis, nos termos dos arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cumpra-se com a urgência que o caso requer, expedindo mandado de intimação.

Caririáçu/CE, data da assinatura eletrônica.

Djalma Sobreira Dantas Junior
Juiz de Direito Auxiliar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE CARIRIAÇU
Rua Luís Bezerra, S/N, Paraíso, Caririaçu/CE - CEP 63220-000
WhatsApp Business: (85) 98192-1650 – E-mail: caririacu@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº 3000501-67.2026.8.06.0059

IMPETRANTE: ECOEMPREENDEMENTOS LTDA

IMPETRADO: MUNICIPIO DE CARIRIACU

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ECOEMPREENDEMENTOS LTDA** em face do **AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU/CE**, autoridade coatora, noticiando ato ilegal consistente na desclassificação da Impetrante da Concorrência Eletrônica nº 2026.05.04.01, Processo Administrativo nº 00004.20260330/0001-84, cujo objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia, compreendendo serviços de reforma e ampliação de unidades escolares da rede pública municipal de ensino (EEIEF Gira Sol, EEIEF José Serafim de Oliveira e CEI Ana Lourdes Borges).

Sustenta a Impetrante que, após a apresentação regular de sua proposta, a autoridade coatora procedeu à sua desclassificação sob dois fundamentos: (a) suposta ausência de planilhas orçamentárias por metas e cronograma físico-financeiro com percentuais de execução e acumulados, em desconformidade com o item 4.11.1 do edital; e (b) insuficiência do valor da garantia adicional exigida no item 7.8.4 do edital.

Aduz a Impetrante que: (i) as planilhas apresentadas observaram integralmente as exigências editalícias, contendo todos os percentuais requisitados de forma detalhada; (ii) a garantia adicional foi regularmente apresentada, sendo que o edital sequer especifica o percentual ou valor exato exigido; (iii) eventuais inconsistências formais seriam sanáveis, mediante diligência, sem alteração do conteúdo substancial da proposta; e (iv) não foi oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o certame prosseguiu sem a concessão do prazo recursal.

Requer a concessão de medida liminar para: (a) suspender os efeitos da decisão desclassificatória; (b) suspender o prosseguimento do certame; e (c) subsidiariamente, determinar a reintegração provisória da Impetrante ao certame. Ao final, postula a concessão definitiva da segurança, com declaração de nulidade do ato de desclassificação e a sua reintegração ao procedimento licitatório.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

1 – DA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, ambos os requisitos restam configurados, conforme se passa a demonstrar:

a) Probabilidade do Direito (*Fumus Boni Iuris*)

A análise da documentação acostada aos autos revela, em sede de cognição sumária, plausibilidade jurídica consistente dos argumentos deduzidos pela Impetrante, consubstanciada nos seguintes fundamentos:

2- DA LEI Nº 14.133/2021 - PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), vigente e aplicável ao caso, estabelece em seu art. 5º, que na aplicação da lei serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade.

O diploma legal, ao incorporar expressamente o formalismo moderado, rompe com o rigor excessivo que, historicamente, podia ensejar desclassificações por vícios meramente formais.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, diretamente aplicável ao caso, dispõe de forma expressa:

"o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidade do processo".

Ademais, o art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a possibilidade de saneamento de erros ou de falhas que não alterem a substância dos documentos e a sua validade jurídica. De igual modo, o art. 64, do mesmo diploma legal autoriza expressamente a realização de diligências destinadas a complementar a instrução do processo, possibilitando ao licitante o saneamento de falhas formais identificadas na proposta, sem alteração de seu conteúdo econômico.

No presente caso, a Impetrante apresentou proposta de valor global de R\$ 741.465,71 (setecentos e quarenta e um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e setenta e um centavos), acompanhada de planilhas orçamentárias e garantia adicional. As inconsistências apontadas pela autoridade coatora — suposta ausência de detalhamento em planilhas orçamentárias por metas e eventual insuficiência de garantia adicional — ostentam natureza eminentemente formal e não alteram: (i) o valor global da proposta; (ii) a exequibilidade contratual; (iii) a isonomia entre os licitantes; (iv) a capacidade técnica da Impetrante; (v) a competitividade do certame.

Quanto à garantia adicional, merece especial destaque o fato de que o edital da Concorrência nº 2026.05.04.01 não fixou, de forma expressa, o percentual ou o valor exato da garantia adicional exigida, deixando em aberto a interpretação dos licitantes quanto ao montante a

ser apresentado. Nessa hipótese, a desclassificação direta — sem prévia diligência para esclarecimento e adequação — afigura-se desproporcional e contrária à lei.

DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Tal garantia constitucional aplica-se integralmente ao processo licitatório, que ostenta natureza administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 consagra tal exigência ao dispor, em seu art. 7.3.2 (item 7.3.2 do edital e da norma correlata, o licitante será convocado para manifestação previamente à sua desclassificação. Cuida-se de obrigação imposta à Administração, e não de mera faculdade.

No presente caso, os autos demonstram, ainda que em sede de análise sumária, que a Impetrante: (i) postulou, tempestivamente, a interposição de recurso administrativo; (ii) não foi oportunizado o prazo recursal; (iii) o certame prosseguiu sem que lhe fosse concedida a oportunidade de exercer o contraditório; (iv) não lhe foi dada a chance de sanar as inconsistências formais apontadas, mediante diligência.

Essa conduta configura manifesta violação ao devido processo legal administrativo e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, comprometendo a legalidade do ato desclassificatório.

No caso, por mais que a impetrante argumente que sua proposta atendia a todos os requisitos dos Edital de Convocação, considerando a natureza das “inadequações” apontadas pelo impetrado, no mínimo, seria razoável a abertura de prazo para eventuais consertos pela participante do processo licitatório.

A tese sustentada pela Impetrante encontra amparo em jurisprudência consolidada dos Tribunais pátrios.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO . DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame Mandado de segurança impetrado por Hype Engenharia Ltda contra ato do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Limeira, visando à suspensão de procedimento licitatório e anulação de ato de desclassificação da empresa na Concorrência Eletrônica nº 05/2024, com retorno à fase de análise das propostas . II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se a desclassificação da proposta da impetrante por vícios na planilha de custos foi correta e (ii) se tais vícios são sanáveis ou comprometem a isonomia e a vinculação ao edital. III . Razões de Decidir 3. A proposta da impetrante apresentou vícios materiais, como ausência de composição analítica dos custos e divergência no BDI, que comprometem a essência do julgamento objetivo. 4. A correção dos vícios alteraria o conteúdo econômico da proposta, violando a isonomia entre os licitantes e a vinculação ao edital . IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1 . Vícios materiais que alteram o conteúdo econômico da proposta não são sanáveis. 2. A isonomia e a vinculação ao edital devem ser preservadas em procedimentos licitatórios. Legislação Citada: CF/1988, art . 5º, LXIX; Lei nº 12.016/2009, art. 1º e 5º; Lei nº 14.133/2021, art . 59, § 4º, e art. 64, § 1º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1002685-49.2022 .8.26.0597, Rel. Bandeira Lins, 8ª Câmara de Direito Público, j . 27/04/2023; TJSP, Apelação Cível 1013405-41.2021.8.26 .0361, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 13/09/2022. (TJ-SP - Apelação Cível: 10143634820248260320 Limeira, Relator.: CYNTHIA THOME, Data de Julgamento: 03/10/2025, 2ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/10/2025).

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL –REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA – MEDIDA DESARRAZOADA – AJUSTES NA PLANILHA DE CUSTOS – ADEQUAÇÃO À FÓRMULA EXIGIDA NO EDITAL – POSSIBILIDADE – VALOR GLOBAL DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA MANTIDO – INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE – DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO – RECURSO NÃO PROVIDO – SENTENÇA RATIFICADA – ORDEM CONCEDIDA. 1. "Erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação, mormente quando o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/93, prevê a possibilidade de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do procedimento [...]" (TJRS - AC n. 70067393330, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro) . (TJSC - MS: 40000349720198240000 Capital 4000034-97.2019.8.24 .0000, Relator.: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 30/4/2019, Terceira Câmara de Direito Público) T". 2. Tratando-se de mero erro formal, cuja correção não enseja alteração do conteúdo da proposta, sobretudo no que tange ao preço apresentado, não se justifica a desclassificação de empresa do certame licitatório, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como em atendimento ao princípio do interesse público. 3 . O edital é a lei do certame e, enquanto instrumento convocatório, delimita as condições norteadoras dos atos da licitação, fixa o seu objeto de forma precisa e enumera os deveres e as garantias das partes interessadas, pois suas regras vinculam tanto a Administração, quanto os administrados. 4. É ilegal o ato de desclassificação da Impetrante da concorrência pública, uma vez que o próprio edital do certame oferece as soluções adequadas para os casos em que se verifiquem as inconsistências ocorridas. 5 . Recurso não provido. Sentença Ratificada. Ordem concedida. (TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1021870-46 .2021.8.11.0041, Relator: MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, Data de Julgamento: 28/11/2023, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 01/12/2023).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo encontra-se igualmente demonstrado. O certame licitatório encontra-se em curso, com risco concreto e imediato de adjudicação do objeto e homologação em favor de terceiro, o que tornaria ineficaz qualquer tutela jurisdicional ulterior, ante a consolidação de situações jurídicas irreversíveis.

A adjudicação e homologação do certame, com exclusão definitiva da Impetrante, configuraria dano de difícil reparação, porquanto: (i) privaria a empresa do direito de participar de certame público para o qual regularmente habilitada; (ii) causaria lesão concorrencial.

Por fim, a medida requestada é plenamente reversível: a suspensão do certame e a determinação de prazo para adequação das planilhas e da garantia adicional não causam dano irreparável ao interesse público. Ao contrário, preservam a competitividade do certame e a busca pela proposta mais vantajosa à Administração — finalidade precípua da licitação, nos termos do art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, presentes os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, probabilidade do direito e perigo de dano, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR:**

A **SUSPENSÃO imediata do prosseguimento da Concorrência Eletrônica nº 2026.05.04.01, e dos efeitos da decisão de desclassificação da impetrante, vedando-se a adjudicação e a homologação do certame até ulterior decisão judicial, e, de conseguinte, a CONCESSÃO do prazo razoável de 5 (cinco) dias úteis para que a impetrante proceda à adequação formal de suas planilhas orçamentárias (com detalhamento por metas e cronograma físico-financeiro com percentuais de execução e acumulados) e à**

regularização do valor da garantia adicional, nos termos do item 7.8.4 do edital, tudo sem alteração do valor global da proposta.

O descumprimento desta decisão sujeitará a autoridade coatora às medidas legais cabíveis, nos termos dos arts. 536 e seguintes do Código de Processo Civil.

Cite-se o Município de Caririaçu/CE, na pessoa do seu representante legal, para prestar as informações de que trata o art. 7º da Lei nº 12.016/2009, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para ciência da presente decisão liminar e seus efeitos.

Dê-se ciência ao Ministério Público, nos termos do art. 12, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, com urgência, ao Agente de Contratação e à Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Caririaçu/CE, para imediato cumprimento desta decisão, com a suspensão de todos os atos subsequentes do certame.

Expedientes necessários.

Caririaçu-CE, data da assinatura eletrônica.

Hércules Antonio Jacot Filho
Juiz de Direito Respondendo



Assinado eletronicamente por: **HERCULES ANTONIO JACOT FILHO**

02/06/2026 18:36:30

HERCULES ANTONIO JACOT FILHO

02/06/2026 18:36:30

<https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **205409908**



26060218363074500000198910880